

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 2.635, DE 2007

Altera o art. 50, modificando os incisos I e II e acrescentando os incisos VII e VIII e os §§ 4º e 5º, na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, criando o Fundo Nacional de Mudanças Climáticas e o Plano Nacional de Mudanças Climáticas.

Autor: Deputado EDUARDO VALVERDE

Relator: Deputado JOSÉ SANTANA DE VASCONCELLOS

I - RELATÓRIO

Objetiva o projeto de lei em epígrafe redistribuir uma parcela do montante recolhido a título de participação especial sobre a produção de petróleo e gás natural para a criação de um fundo, a ser gerido pelo Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de promover estudos e ações que visem a incentivar o uso de fontes de energia que não causem poluição ambiental, e também promovam a redução de emissões de poluentes atmosféricos, a fim de combater as causas do chamado "efeito estufa".

Justifica o Autor sua proposição salientando que uma das principais causas de ser hoje o Brasil considerado como um dos maiores responsáveis pela emissão de gases do "efeito estufa" são as queimadas e desmatamentos, sobretudo na região amazônica, para a implantação de atividades agropecuárias de grande porte, haja vista que, no atual contexto, o aproveitamento econômico dos recursos naturais nas regiões florestais não é capaz de gerar lucros semelhantes aos das atividades das indústrias agropecuárias de grande porte.

Assim, buscou-se nos recursos gerados a partir da produção de petróleo, tido como um dos maiores vilões do aquecimento global, o montante para financiar os estudos e as ações necessárias ao desenvolvimento das fontes energéticas ditas "limpas" e a preservação e utilização sustentável de nossas florestas.

A Comissão de Minas e Energia é o primeiro órgão técnico da Casa a manifestar-se quanto ao mérito da proposição, à qual, findo o prazo regimentalmente previsto, não foram oferecidas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

Muito embora consideremos como digna de aplauso a preocupação do nobre colega Deputado EDUARDO VALVERDE com a preservação das florestas amazônicas, e com a busca de meios para minorar as agressões ambientais e a geração de gases produtores do "efeito estufa" naquele importante ecossistema, não podemos concordar com a proposta de legislação ora apresentada, por crermos que ela não se endereça ao ponto fulcral da questão.

Tais como hoje se apresentam, os recursos provenientes da participação especial sobre a produção de petróleo e gás natural destinam-se a promover estudos e pesquisas visando à prospecção e produção desses bens naturais segundo as melhores soluções tecnológicas disponíveis, visando a seu aproveitamento econômico nas melhores condições e com os menores impactos possíveis sobre o meio ambiente, buscando-se inclusive a adoção de medidas preventivas e corretivas adequadas, quando se tratar de danos ambientais causados por essas atividades.

Por isso, desviar parte desses recursos para o financiamento de estudos e pesquisas visando à redução dos desmatamentos na Amazônia, ou para outra qualquer atividade não relacionada à indústria do petróleo e gás natural, significa, de um lado, disponibilizar menos recursos para que as atividades da indústria petrolífera sigam as melhores práticas internacionais no setor e, de outro lado, transferir a responsabilidade pelos danos ambientais causados por atividades lesivas ao meio ambiente praticadas por terceiros, em descumprimento, inclusive, do que preconiza o art. 225 de

nossa Carta Magna, que diz, em seu § 3º, relativamente à reparação de danos ambientais:

"Art. 225.

*§ 3º As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, **independentemente da obrigação de reparar os danos causados.** (...)"*

(grifou-se)

Portanto, se algum dano ambiental resulta da atividade agropecuária na região amazônica, que ela seja adequadamente regulamentada e fiscalizada pelos órgãos ambientais competentes, que deverão exigir daqueles que os causaram – e de nenhum outro – a reparação dos danos ambientais gerados, sem transferi-los para a responsabilidade do Estado, que deve exercer o seu devido poder de polícia, proibindo, inclusive, quando for o caso, a prática de atividades que venham a causar prejuízos ambientais potencialmente graves ou insanáveis.

Diante do exposto, apenas cabe a este Relator manifestar-se pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 2.635, de 2007, e solicitar a seus nobres pares desta Comissão que o sigam em seu voto.

III – COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Durante a discussão da proposição ora estudada, na reunião do dia 4 de junho último, apresentou Senhor Deputado FERNANDO FERRO um voto em separado, no qual a discordava da decisão deste Relator de manifestar-se pela rejeição da matéria, e sugeriu a sua aprovação, na forma de um Substitutivo que ofereceu à consideração do Plenário desta Comissão.

No documento em questão, o Senhor Deputado FERNANDO FERRO não deixa de reconhecer o acerto da posição tomada pelo Relator, ao afirmar que desviar parte dos recursos oriundos da participação especial sobre a produção de petróleo e gás natural para o financiamento de estudos e pesquisas não relacionadas à indústria do petróleo, tais como as questões do desmatamento na Amazônia, significa transferir a responsabilidade de danos ambientais causados por terceiros.

Apesar disso, julga o parlamentar ser importante destinar parte da receita financeira proveniente da participação especial sobre a produção de petróleo para projetos ambientais relacionados à indústria do petróleo, “que tragam um ganho ambiental para toda a sociedade, na forma da melhoria da qualidade do ar, com a mitigação dos impactos ambientais causados por essa indústria”; o que o motivou a apresentar Substitutivo ao retromencionado projeto de lei.

Nessa proposta, a redação oferecida ao inciso II do art. 50, § 2º, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, a parcela dos recursos da participação especial entregue ao Ministério do Meio Ambiente destinar-se-ia “ao desenvolvimento de estudos e projetos relacionados com a preservação do meio ambiente **e à mitigação dos impactos negativos das emissões dos Gases de Efeito Estufa e da qualidade ambiental, ambos causados pelas atividades da indústria do petróleo**”.

Ora, o texto atual do dispositivo que se deseja ver alterado é o abaixo transscrito:

Art. 50. O edital e o contrato estabelecerão que, nos casos de grande volume de produção, ou de grande rentabilidade, haverá o pagamento de uma participação especial, a ser regulamentada em decreto do Presidente da República.

.....

§ 2º Os recursos da participação especial serão distribuídos na seguinte proporção:

.....

II - dez por cento ao Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, destinados ao desenvolvimento de estudos e projetos relacionados com a preservação do meio ambiente e recuperação de danos ambientais causados pelas atividades da indústria do petróleo;

.....

Assim, fica fácil perceber que na “recuperação de danos ambientais causados pelas atividades da indústria do petróleo” estão englobadas diversas possibilidades, entre as quais – mas não apenas – a “mitigação dos impactos negativos das emissões dos gases de efeito estufa”.

Portanto, alterar o texto legal atualmente vigente, além de não trazer qualquer melhoria ou acréscimo, tornaria o texto mais restritivo, impedindo, por exemplo, o emprego dos recursos financeiros da participação especial para a recuperação de danos causados pela indústria do petróleo em ambientes aquáticos, tais como os provenientes de derramamentos de petróleo no mar, em rios, lagos etc.

A outra alteração sugerida pelo Substitutivo apresentado pelo Deputado FERNANDO FERRO dirige-se ao art. 8º, IX, da Lei nº 9.478, de 1997, que passaria a ter a seguinte redação:

“Art. 8º A ANP terá como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, cabendo-lhe:

IX – fazer cumprir as boas práticas de conservação e uso racional do petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis e de preservação do meio ambiente, em especial na mitigação dos impactos negativos causados pelas emissões dos Gases de Efeito Estufa, provocados pela queima de combustíveis fósseis;

Agora, comparemos a alteração proposta com o texto atualmente vigente para o dispositivo que se deseja ver alterado:

Art. 8º A ANP terá como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, cabendo-lhe: (NR)

IX - fazer cumprir as boas práticas de conservação e uso racional do petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis e de preservação do meio ambiente; (NR)

Também parece óbvio que acrescentar a expressão “em especial na mitigação dos impactos negativos causados pelas emissões dos gases de efeito estufa, provocados pela queima de combustíveis fósseis” em nada amplia as possibilidades do atual texto legal, já que se trata de explicitar apenas uma das possibilidades da observância das boas práticas para

preservação do meio ambiente; isso, sem se levar em conta que não apenas a queima dos combustíveis fósseis gera os chamados “gases de efeito estufa”, mas também, por exemplo, as inúmeras queimadas de vegetação para a implantação de áreas destinadas a culturas agrícolas, ou para o plantio de pastos para a criação extensiva de gado.

Um último aspecto a analisar refere-se ao fato de que, por se tratar, tanto no caso do Ministério do Meio Ambiente como no da ANP, de órgãos componentes da estrutura do Poder Executivo, apenas ao Presidente da República, chefe desse poder, cabe a iniciativa de propor alterações na organização e atribuições desses órgãos, nos termos do art. 61 da Constituição Federal; por isso, salvo melhor juízo, a apresentação de propostas como as que aqui se analisaram resultaria inconstitucional.

Creemos, porém, que esse aspecto será melhor abordado pela douta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a quem cabe a análise da constitucionalidade da matéria.

Assim sendo, opinamos pela manutenção de nosso voto pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 2.635, de 2007, e pelo não-acolhimento do Substitutivo a ele apresentado pelo Deputado FERNANDO FERRO, por não haver na proposta qualquer contribuição que venha a aprimorar a legislação atualmente vigente.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2008.

Deputado JOSÉ SANTANA DE VASCONCELLOS
Relator